

PROCESSO : 20172704100001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 246/2020
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM DE MOV. LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 079/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em junho de 2020, foi relatado pelo julgador Roberto Valladão A. de Carvalho, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 96 a 99)

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 19/04/2017, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de escriturar 183 notas fiscais relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicada a multa de 366 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, "d", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 31/05/2017 (fls. 23), apresentou peça defensiva tempestivamente em 27/06/2017 (fls. 25 a 35). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 68 a 72), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou inexistente, nos autos, provas de que a autuada efetuou a escrituração das notas fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 17/04/2020 (fls. 73). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não há provas da não escrituração das notas fiscais, pois o autuante não juntou arquivo ou mídia eletrônica que comprove a infração, que há erro na descrição pois os bens são para o consumo e para o ativo fixo, não sendo mercadorias. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para declarar a nulidade do Auto de Infração (fls. 75 a 79).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de escriturar 183 notas fiscais na EFD/SPED relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "d", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

A empresa em seu recurso alegou que não há provas da não escrituração das notas fiscais, pois o autuante não juntou arquivo ou mídia eletrônica que comprove a infração, que há erro na descrição pois os bens são para o consumo e para o ativo fixo, não sendo mercadorias.

No que se refere a ausência de provas de arquivo ou mídia eletrônica, esclarece que, por ocasião da autuação, foi juntado relatório que consta uma planilha listando todas as notas fiscais (fls. 03 a 06) e, em razão de despacho, também foi juntada a mídia com a escrita da empresa. Destacando-se que a EFD foi feita pela empresa, que poderia ser por ela utilizada para demonstrar a escrituração dessas notas, mas não o fez.

Como o procedimento fiscal foi iniciado em 13/09/2016, conforme Termo de Início nº 20161104100012 (fls. 08), foi feita uma checagem na EFD da empresa, verificando-se que as notas fiscais 3709 e 3734 de emissão de sua filial CNPJ 04.012.436/0009-09 foram escrituradas em janeiro de 2015. Logo, essas notas devem ser excluídas desse lançamento, porque para elas não houve a infração indicada.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada, para a situação em que o valor da multa de 02 UPF's supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal tem reenquadrado a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação, conforme Acórdão Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA — Provado nos autos que o sujeito

passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, **considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.** Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime. **(sem grifo no original)**

Deve-se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Assim, como no caso em análise, já excluídas as duas notas escrituradas, das 181 Notas Fiscais, 170 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essas operações, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 170 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 11 Nfe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 23.866,86 para o valor de R\$ 6.130,24, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Valor Operação)	Crédito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	22 x 65,21	1.434,62
Alínea “a” – Val. Operação	20% x 23.478,12	4.695,62
TOTAL DO CRÉDITO		6.130,24

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, com exceção das duas notas escrituradas, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e

do reenquadramento da penalidade, e da exclusão das duas notas fiscais que foram registradas, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedente para parcial procedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172704100001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 246/2020
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM DE MOV. LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : Relator - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 079/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 115/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2014, das 183 notas indicadas deixou de escriturar, 181 NFe de entradas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, pois duas delas as notas fiscais 3709 e 3734 de emissão de sua filial foram escrituradas em janeiro de 2015. Contudo, considerando que para 170 NFe de entradas a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 11 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e modificar a decisão de primeira instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo. Impedido o julgador Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 19/04/2017: R\$ 23.866,86

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 6.130,24

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 02 de maio de 2022